



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000222/2021
Processo: 9238-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 240/2021.

PROCESSO Nº: 9.238/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 222/2021.

EMENTA: "Cria o Selo Municipal "Amigos dos Animais" e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Kátia Aparecida Franco.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 22/2021, que: "Cria o Selo Municipal "Amigos dos Animais" e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215111



No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215111



O projeto de lei em comento tendo por objeto apenas criação e instituição do "Selo Amigo dos Animais" objetivando fomentar o setor privado a investir no cuidado com os animais, já que o aumento desenfreado da população de cães e gatos na maioria das vezes pode ocasionar a propagação de possíveis zoonoses uma vez que tais animais podem se tornar hospedeiros e transmissores de doenças, o que configura como caso de saúde pública.

Analisando o modo de como o texto está exposto no projeto, **há vício quanto à iniciativa nos Artigos: 2º II, 6º I, II, 7º e 8º e 9º**, pois tais dispositivos impõem determinações, obrigações ao Poder Executivo, encontrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme Art. 2º CR, veja-se:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Cabe ainda informar que o inciso I do art. 6º há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre servidores públicos, ferindo o inciso II do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, além disso, o inciso II do mesmo dispositivo está em desacordo com a inteligência do art. 15º §1º do Regimento Interno, senão vejamos:

LEI ORGÂNICA:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

REGIMENTO INTERNO:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215111



membros.

§ 1º Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

Portanto, **conforme a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sugerimos os seguintes textos:**

Art. 2º II - Os interessados em credenciar-se ao selo "Amigo dos Animais" deverão requerê-lo junto ao Poder Executivo, o qual está autorizado a deferir, ou não, a participação do candidato, nos termos do regulamento desta Lei;

Art. 6º Exclusão dos incisos I e II e alteração dos números dos incisos nos §§ 1º e 2º;

Art. 7º. As pessoas físicas prestadoras de serviço e jurídicas cadastradas e interessadas na obtenção do Selo deverão comprovar por prova documental iniciativas descritas no parágrafo único do Art. 2º, desta Lei, que poderá ser regulamentada posteriormente por meio de Decreto;

Art. 8º. A confecção e a distribuição do Selo "Amigo dos Animais", assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, poderão ser atribuídas preferencialmente à Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Deverão constar no Selo elementos que dificultem sua falsificação e emissão por órgãos não autorizados;

Art. 9º. O Poder Executivo poderá estabelecer o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é legal e constitucional caso sejam atendidas as sugestões acima destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 23 de novembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/11/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado via intranet